PARECER Nº 2057/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0269/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que autoriza a outorga da concessão de serviço público referente à prestação de serviços de remoção de veículos, administração, gerenciamento, controle e operação dos Pátios Municipais de retenção de veículos apreendidos ou removidos.

Segundo a propositura, os veículos apreendidos ou removidos deverão ser recolhidos para os pátios municipais correspondentes à área de atuação de cada subprefeitura ou outros locais previamente aprovados pela municipalidade.

Estabelece, ainda, que a Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Gestão do Estado de São Paulo, com vista ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolha e depósito de veículos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovada, porque apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, caput; 123 e 125, II, da Lei Orgânica do Município, os quais tratam da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre serviços públicos municipais.

Frise-se que projetos de lei que versem sobre serviços públicos podem ser apresentados por iniciativa parlamentar, não mais havendo reserva de iniciativa para o Poder Executivo em relação a tal matéria por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal restrição não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primeira e obrigatória das normas sobre processo legislativo.

Ademais, o art. 13, VII, da Lei Orgânica expressamente estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviços públicos.

Em definição, concessão é contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público.

Segundo a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, sendo a concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270).

A matéria de fundo a ser protegida com a propositura é o combate à poluição urbana e auxiliar a vigilância epidemiológicas, matérias que, não bastasse a inquestionável relevância, se incluem no rol de temas cujo Município detém competência legislativa suplementar.

O art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, o mesmo artigo 23, no inciso VI, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

IV conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a necessidade da tutela do meio ambiente.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2019, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.